



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**3<sup>os</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 524-10.2012.6.18.0020 – CLASSE 6 – SÃO JOÃO DO PIAUÍ – PIAUÍ**

**Relatora originária:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Redator para o acórdão:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Embargantes:** José Alexandre Costa Mendonça e outros

**Advogados:** Gabriela Rollemberg – OAB: 25157/DF e outros

**Embargados:** Gil Carlos Modesto Alves e outros

**Advogados:** Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB: 5823/PI e outros

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS  
MODIFICATIVOS.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes.

2. Consoante definido no julgamento dos segundos embargos de declaração, contra a sentença de primeira instância foram opostos embargos de declaração por uma das partes, enquanto que outra interpôs, por *e-mail*, recurso eleitoral e, em seguida apresentou o original da petição.

3. Ainda que não seja admitida a interposição de recurso por *e-mail*, a apresentação do original se deu no momento em que o prazo recursal estava suspenso em razão da oposição dos embargos de declaração. Em consequência, a intempestividade do recurso deve ser afastada.

4. Em face da consequência lógica dos fatos registrados no julgamento dos embargos de declaração anteriormente acolhidos por este Tribunal, os novos embargos devem ser acolhidos para emprestar efeitos

modificativos ao julgado e prover o recurso especial, determinando-se o retorno dos autos ao TRE para julgamento do recurso eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento aos embargos de declaração e determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para que aprecie o recurso eleitoral interposto tempestivamente pelos ora embargantes, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva.

Brasília, 8 de setembro de 2016.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – REDATOR PARA  
O ACÓRDÃO

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de terceiros embargos de declaração (fls. 1.022-1.039) opostos por JOSÉ ALEXANDRE COSTA MENDONÇA e OUTROS ao acórdão deste Tribunal assim ementado (fl. 1.011):

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

1. A oposição de declaratórios à sentença pelos autores da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) não impede que a parte adversa interponha recurso eleitoral antes do julgamento dos embargos.
2. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem emprestar efeitos modificativos.

Em suas razões, os embargantes alegam haver omissões e obscuridade no acórdão embargado, porquanto, apesar dos esclarecimentos prestados, não foram enfrentadas as omissões indicadas.

Argumentam que o cerne da discussão refere-se à suposta obrigatoriedade de interposição de recurso eleitoral dentro do tríduo legal, contado a partir da sentença, a despeito da oposição de embargos declaratórios pela parte contrária, fato que teria o condão de interromper o prazo processual para ambas as partes, conforme o disposto no art. 538 do Código de Processo Civil/73.

Defendem, no entanto, que o acórdão permaneceu omissis acerca da alegada violação aos arts. 538 do CPC/73 e 275, § 4º, do CE, incorrendo em cerceamento de defesa por negativa de prestação jurisdicional. Transcrevem julgados deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.

Alegam, por fim, existir obscuridade no acórdão, ao argumento de que carece de esclarecimento o alcance da expressão “não impede” – consignada no trecho “ao julgar o recurso dos embargantes, firmei a convicção de que a oposição dos embargos à sentença pelos autores da AIJE não impede que a parte adversa interponha recurso eleitoral” –, especialmente em

relação aos efeitos da interrupção do prazo recursal gerado pela oposição de embargos declaratórios.

Requer, ao final, sejam acolhidos os embargos para, suprindo-se a omissão em torno dos efeitos da interrupção do prazo recursal quando há oposição de embargos de declaração por uma das partes e sanando-se a obscuridade acima suscitada, imprimir efeitos modificativos a estes embargos, de modo a reformar o acórdão do Tribunal *a quo*, declarando-se a tempestividade do recurso ordinário interposto em 19.2.2013 e determinando-se, *incontinenti*, o retorno dos autos à origem para que se prossiga com o julgamento.

Veio aos autos manifestação dos embargados às fls. 1.048-1.069.

É o relatório.

#### VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, os presentes embargos de declaração não merecem prosperar.

Os embargantes, nos terceiros declaratórios, pretendem manifestação desta Corte acerca da **obrigatoriedade de interposição de recurso eleitoral dentro do tríduo legal, contado a partir da sentença** e do alcance da expressão “não impede” – consignada no trecho “**ao julgar o recurso dos embargantes, firmei a convicção de que a oposição dos embargos à sentença pelos autores da AIJE não impede que a parte adversa interponha recurso eleitoral**”.

Da leitura dos embargos de declaração, depreende-se que os embargantes, sob pretexto de ocorrência de omissão e obscuridade no acórdão embargado, à luz de argumentos, no seu entender, relevantes para a

solução da *quaestio juris*, têm uma visão equivocada da finalidade dos embargos declaratórios e das hipóteses legais de seu cabimento.

Na verdade, os embargantes têm como real pretensão seja reapreciada a matéria julgada, na busca de que sejam atribuídos efeitos modificativos, mas, para tal finalidade, não se prestam os declaratórios, que só podem ter efeitos infringentes se a modificação resultar direta e imediatamente de omissão, contradição ou obscuridade (EDcl no AgRg no AG nº 448.997/SP, do Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 21.11.2005).

De fato, a jurisprudência pátria é assente no sentido de que os aclaratórios não se destinam a promover rediscussão da causa, reapreciar fundamentos do acórdão, mas, tão somente, a ajustar e corrigir deficiências da decisão fundadas em omissão, obscuridade ou contradição – as quais não se verificam na espécie.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração protetatórios não interrompem o prazo para interposição de recurso.
2. É necessária a existência de vícios na decisão embargada para o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para fins de prequestionamento. Precedentes.
3. **A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios. Precedentes.**
4. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe nº 34.441/PA, rel. Min. EROS GRAU, publicado na sessão de 17.12.2008; sem grifos no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. A contradição a embasar a interposição do recurso integrativo requer a dissonância entre as premissas lançadas na fundamentação desenvolvida no julgamento e a conclusão da parte dispositiva.

**2. O julgado apenas se apresenta omissivo quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada.**

3. Evidenciado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração é de rigor a aplicação do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

4. Recurso de embargos não conhecido.

(TSE: EDclAgRgREspe nº 28.453/RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, julgado em 26.11.2009, *DJe* 10.3.2010 – nosso o grifo)

Com efeito, o acórdão embargado enfrentou a questão posta a julgamento, sendo certo que não cabe a este Tribunal Superior, que não é órgão de consulta, responder a verdadeiros questionários da parte embargante, tendo em vista que, de modo suficiente, foi decidida a questão, buscando, na verdade, esclarecimentos sobre situação as quais têm por injusta.

Nesse sentido, ilustrativamente:

Recurso. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado.

**Recurso. Embargos de declaração. Questionamento acerca dos fundamentos da decisão. A utilização do Poder Judiciário como órgão consultivo é incompatível com a essência da atividade jurisdicional. Jurisprudência assentada. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Não se conhece de recurso que formule consulta sobre dúvidas subjetivas da parte.**

[...]

(STF: EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 257.205-2 PERNAMBUCO, Rel. CEZAR PELUSO, *DJe* 24.10.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. QUESTIONAMENTOS ACERCA DO ALCANCE DO JULGADO. DESCABIMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a perquirições acerca do alcance do julgado embargado. Conforme já decidiu esta Corte, “não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta,

responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...)" (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23.10.1990).

2. Em julgamentos representativos de controvérsia (CPC, art. 543-C), cabe ao Superior Tribunal de Justiça traçar as linhas gerais acerca da tese aprovada, descabendo a inserção de soluções episódicas ou exceções que porventura possam surgir em outros indetermináveis casos, sob pena de se ter de redigir verdadeiros tratados sobre todos os temas conexos ao objeto do recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ: EDcl no REsp 1124552/ RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJE 25.5.2015; sem grifo no original)

*Obter dictum*, as alegações deduzidas no que tocam à ofensa aos arts 275, § 4<sup>o</sup>, do CE e 535 do CPC não afastam a inércia dos embargantes em deduzir a existência de nulidade devido à ausência de intimação da decisão que julgou os embargos da sentença no primeiro momento em que se manifestaram nos autos, qual seja, as contrarrazões ao recurso eleitoral da parte contrária.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, peço vênia à eminente relatora. A hipótese é interessante. Esses são os terceiros embargos de declaração. A questão gira em torno de saber a tempestividade de recurso interposto na primeira instância.

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Esses são os terceiros embargos de declaração, como disse o Ministro Henrique Neves Silva. Contando o caso, houve decisão e a parte, que agora está recorrendo, interpôs recurso; primeiro por *e-mail*, o que não era



aceito; depois interpôs fora do prazo. E, nesse ínterim, no último dia, a outra parte opôs embargos de declaração.

O juiz julgou aqueles embargos de declaração e posteriormente a parte foi chamada a contrarrazoar o recurso especial interposto pela parte que tinha oposto os embargos de declaração. Nada foi suscitado, na ocasião, pela parte que também deveria ter o prazo para interpor o recurso especial, que teria sido devolvido. A parte aceitou que o recurso estava intempestivo e não arguiu nada naquela ocasião.

Depois que julgamos o recurso é que surge a arguição. Eu assento que – até porque eu disse que a parte pode recorrer, vamos dizer assim – ela usou o prazo que tinha e optou por recorrer, mas recorreu a destempo. E, quando contrarrazoou, nada disse.

Eu digo que estamos nos terceiros embargos de declaração e esta Corte não é órgão de consulta para saber se o prazo foi interrompido, ou quando interrompeu.

Por esse motivo, eu rejeito os embargos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente):  
Ministro Henrique Neves da Silva, qual é a dúvida de Vossa Excelência?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhor Presidente, eu peço vênias à eminente relatora, pois, como Sua Excelência bem disse, estamos nos terceiros embargos de declaração.

A questão é saber se o recurso interposto para o TRE é tempestivo ou não. Ao julgar os segundos embargos de declaração, foram prestados esclarecimentos por este Tribunal no sentido de que, como prevê hoje o § 5º do art. 1024 do Código de Processo Civil:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

[...]

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.



O Tribunal, em entendimento antigo, alude que quando se interpõe o recurso, a outra parte interpõe os embargos de declaração, conseqüentemente, após o julgamento dos embargos de declaração, não é necessário ratificar o recurso.

No caso, o que aconteceu? No acórdão que julgamos os segundos embargos de declaração, assentamos da seguinte forma:

Contra a sentença do magistrado da 20ª Zona Eleitoral, **os autores, GIL CARLOS MODESTO ALVES e OUTROS, interpuseram, simultaneamente, recurso eleitoral e embargos de declaração via fac-símile, em 14.2.2013 (fls. 183-191 e 192-204), consoante a certidão de fl. 205, tendo sido apresentados os originais em 18.2.2013, às fls. 207-217 e 218-226. Por sua vez, os réus, ora embargantes, interpuseram recurso eleitoral via e-mail, em 18.2.2013, consoante certidão à fl. 251.**

Contudo, no dia 19.2.2013, apresentaram o original do recurso. Os embargos de declaração foram julgados posteriormente, ou seja, enquanto o prazo estava suspenso pela interposição dos embargos de declaração por uma das partes, ainda que tenha sido interposto recurso por *e-mail*, o original chegou quando o prazo estava suspenso para todas as partes.

É isso que concluo dos fatos, que estão registrados nos segundos embargos de declaração.

Ao assim concluir, eu peço respeitosa vênias à eminente relatora por entender que se considerarmos o prazo suspenso pela propositura dos embargos, que posteriormente foram rejeitados e julgados improcedentes, se a parte, ainda que tenha apresentado por *e-mail* o recurso, mas apresentou os originais antes do julgamento dos embargos, a consequência lógica desta conclusão, com a máxima vênias, é que o recurso é tempestivo.

Por consequência, o resultado é julgar procedente o recurso especial para determinar o retorno dos autos ao TRE para que examine o recurso eleitoral.

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Apenas ressaltar que essa matéria não foi alegada em nenhum



momento anterior, porque, na verdade, a parte contrarrazoou o recurso e, na ocasião, não reclamou. Trago isso ao contexto.

### PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente):  
Senhores Ministros, eu ficarei com vista antecipada dos autos para que discutamos. Talvez não tenhamos mais a chance de ouvir a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, mas a presença de Vossa Excelência estará sempre marcada neste Plenário.



**EXTRATO DA ATA**

3<sup>os</sup>ED-AgR-AI nº 524-10.2012.6.18.0020/PI. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Embargantes: José Alexandre Costa Mendonça e outros (Advogados: Gabriela Rollemberg e outros). Embargados: Gil Carlos Modesto Alves e outros (Advogados: Daniel Carvalho Oliveira Valente e outros).

Decisão: Após o voto da relatora rejeitando os embargos de declaração e o voto do Ministro Henrique Neves da Silva divergindo, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 23.8.2016.

**VOTO-VISTA**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente):  
Senhores Ministros, trata-se de terceiros embargos de declaração opostos por José Alexandre Costa Mendonça e outros ao acórdão deste Tribunal assim ementado (fl. 1.011)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

1. A oposição de declaratórios à sentença pelos autores da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) não impede que a parte adversa interponha recurso eleitoral antes do julgamento dos embargos.
2. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem emprestar efeitos modificativos.

A questão controvertida nos autos é saber se a oposição de embargos de declaração pela parte contrária interrompe o prazo processual para ambas as partes, conforme o disposto no art. 538 do Código de Processo Civil/1973.

Em 23.8.2016, após o voto da relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, rejeitando os embargos de declaração, e o voto do Ministro Henrique Neves da Silva divergindo, pedi vista para melhor análise da matéria.

Passo a votar.

É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRAZO. TEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. AUTOS. RETORNO À ORIGEM. DESPROVIMENTO.**

1. É assente na jurisprudência desta Corte Superior que, nas hipóteses em que se analisa o conteúdo da decisão para entender pela inexistência de vícios, esse exame importa na rejeição dos embargos, ainda que a parte dispositiva do julgado assente o seu não conhecimento.

2. Os embargos de declaração, quando rejeitados, interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

3. Reconhecida a tempestividade do recurso eleitoral, os autos devem retornar à origem, para reapreciação da matéria como entender de direito.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n° 619-48/PA, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 26.8.2014)

Conquanto não esteja explícito na ementa do julgado, a meu ver a interrupção decorrente da oposição de embargos beneficia tanto a parte embargante quanto a parte adversa.

Na espécie, após a publicação da sentença, ocorrida em 8.2.2013 (sexta-feira, véspera do feriado de Carnaval), Gil Carlos Modesto Alves e outros apresentaram, no primeiro dia útil seguinte ao feriado, 14.8.2013, simultaneamente recurso eleitoral e embargos de declaração. No dia 18.2.2013, José Alexandre Costa Mendonça e outros, ora embargantes, interpuseram, contra a mesma sentença, recurso eleitoral, via *e-mail*, e apresentaram, no dia seguinte, em 19.2.2013, a peça original.

Considerando que os embargos de declaração somente foram julgados em 24.4.2013, ou seja, quase dois meses depois da apresentação dos originais do recurso eleitoral apresentado pelos ora embargantes, é forçoso reconhecer-lhe a tempestividade.

Ante o exposto, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Henrique Neves da Silva para dar provimento aos embargos de declaração e determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí para que aprecie o recurso eleitoral interposto tempestivamente pelos ora embargantes.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, também acompanho Sua Excelência. Inclusive, que, da primeira



assentada já havia conversado com o Ministro Henrique Neves da Silva sobre o caso que havia me chamado a atenção.

Entendo que essa é a decisão mais justa.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, o próprio Código de Processo Civil atual reitera a regra e, inclusive, elimina a divergência jurisprudencial, não havendo mais necessidade de ratificação.

Então, acompanho a divergência aberta pelo Ministro Henrique Neves da Silva.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, também acompanho a divergência.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, acompanho a divergência de Vossa Excelência, pois sempre entendo que a interrupção do prazo é para as duas partes, no caso da oposição de embargos declaratórios.



**EXTRATO DA ATA**

3<sup>os</sup>ED-AgR-AI nº 524-10.2012.6.18.0020/PI. Relatora originária: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves da Silva. Embargantes: José Alexandre Costa Mendonça e outros (Advogados: Gabriela Rollemberg – OAB: 25157/DF e outros). Embargados: Gil Carlos Modesto Alves e outros (Advogados: Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB: 5823/PI e outros)

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração e determinou a devolução dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para que aprecie o recurso eleitoral interposto tempestivamente pelos ora embargantes, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva, que redigirá o acórdão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 8.9.2016.